

2a.

52

Proc. nº 2-5932/1932.

Vistos e relatados os autos do processo em que o Superintendente da Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande remette copia autentica do inquerito administrativo instaurado contra os guarda-freios Waldemar Florentino e Octavio de Castro e o foguista Diogo Rosa, responsabilizados pela violação de 3 quintos de vinho dos quaes faltaram 54 kilos:

"A Comissão designada para proceder ao inquerito administrativo apresentou o seu relatorio achando que Waldemar Florentino praticou falta grave e que Diogo Rosa e Octavio de Castro incorreram na mesma falta grave e que Manoel Peixoto (chefe de trem) e Manoel Mondes (Bagageiro) merecem censura, pelo facto de permitirem que o Foguista Diogo Rosa viajasse no carro bagageiro e no compartimento do correio, que são privativos dos transportes de bagagens, encomendas, mercadorias e malas postaes".

Considerando que, pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela comissão de inquerito, bem assim pelas demais peças constantes dos autos, se verifica que o inquerito, ora sub judice foi procedido de maneira irregular e lacunosa, tanto que não ficou perfeitamente provada a culpabilidade dos accusados; assim:

a) - não consta do inquerito o auto do corpo de delicto, isto é, o termo de exame nos quintos afim de provar se elles foram de facto violados, se essa violação foi recente;

se no carro bagageiro havia vestígios que autorizassem a se concluir se a violação se dá dentro della, se no chão do carro havia vinho derramado, ou noção de vinho já secco; se se encontrou fragmentos de madeira tirada do orificio feito nos quintos de vinho, de que maneira foram esses orificio fechados, quantos quintos foram violados e os demais esclarecimentos sobre a parte material do delicto, assumpto de grande importancia.

b) - O inquerito não esclarece a posição de Manoel Dias Mendes, que sendo bagageiro responsavel pelas cargas despachadas e conduzidas no trem, viajou desde Perdizes até Porto União sem nada verificar; do inquerito devia pois ser apurado por que esse funcionario não foi verificar o carro de bagagens onde estavam os quintos de vinho, porque a porta do carro não estava fechada perfeitamente; como permittiu que funcionarios viajassem no alludido carro bagageiro, se isso é permittido no regulamento da estrada e si o bagageiro responsavel pelos cargos pode permittir que um carro de carga siga assim quasi aberto, viajando pessoas deitadas e outras fóra do serviço como o foguista Diogo Rosa.

c) - O inquerito não apurou como é que Octavio de Castro levava garrafas e garrafões vazio no trem, se esses objectos eram despachados, se é facultado a empregados conduzirem cargas particulares suas, avontade, no trem sem fiscalisação e sem despacho; bem como, se os accusados sabiam do despacho desse vinho a ponto de se precaverem de garrafas vazias;

d) - do inquerito não consta se o chefe de trem é ou não responsavel pela facto de seguirem carros de cargas quasi abertos, apenas ligados com os trincos, com facil acesso ás pessoas que viajam na composiçãõ; se sabia e consentiu que Diogo Rosa, foguista fóra do serviço desde Perdizes fosse

viajando no bagageiro.

e) - Contra Diogo Rosa apresenta-se a testemunha Sebastião de Oliveira informando que o seu filho comprou o vinho pedido por Diogo, mas em meado de Fevereiro, no entanto não foi ouvido esse menor, testemunha de capital importância, ainda que prestado em character de informante, pois das declarações desse menor é que se pode verificar se Diogo comprou o vinho no dia 1º de Fevereiro ou posteriormente.

f) - Contra Octavio de Castro só ha a prova decorrente de uma informação da testemunha Arnaldo Panacione a fls. 25, mas informação dubia, sem consistencia e por meio da qual não se pode em verdade saber se o accusado retirara do carro bagageiro um sacco com garrafas de vinho ou outro qualquer objecto, de maneira que contra os accusados estão prevalecendo apenas indicios evidentemente insubsistentes para nelles se assentar uma consideração; (Art. 67 do Código Civil).

Considerando que contra Waldemar Florentino ocorre a prova resultante de suas declarações no inquerito, da confissão feita verbalmente ao chefe da estação no dia seguinte do delicto, do facto de sua completa embriaguez dentro do trem e no carro onde estavam os quintos de vinho, onde viera doente e deitado e finalmente, no facto de nem sequer apresentar defesa e de ter sahido do trem embriagado e cahido na plataforma da estação, quebrando garrafas de vinho que trazia numa cesta;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho confirmar a demissão do guarda-freios Waldemar Florentino e que a Estrada mande abrir novo inquerito no qual sejam esclarecidos os itens acima, apurando-se de maneira mais regular a conveniencia que tiveram no facto e a responsabilidade que cabe aos dois accusados Diogo Rosa e Octavio de Castro, verificando-se

outrosim, se cabe qualquer parcella de responsabilidade a Manoel Mendes e Manoel Peixoto, na conformidade do regulamento da Estrada.

Rio de Janeiro, 25 de Agosto de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

P.B. Cerqueira Lima

Realtor

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 24 de Setembro de 1932.